



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 19/08/2015 – ITEM 32

PEDIDO DE REEXAME

TC-001838/026/12

Município: Vera Cruz.

Prefeita: Renata Zompero Dias Devito.

Exercício: 2012.

Requerente: Renata Zompero Dias Devito – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-06-14, publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogados: Matheus da Silva Druzian.

Acompanham: TC-001838/126/12 e Expediente: TC-000896/004/13.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 24.06.2014, a Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Vera Cruz, relativas ao exercício de 2012, em face do descontrole verificado nos precatórios, impossibilitando atestar-se o atendimento das disposições do Regime Especial Anual adotado, bem como em decorrência da infringência dos artigos 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral e 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante de fls. 183/189.

Em suas razões, o recorrente inicialmente observou que o TJSP, diante das dificuldades financeiras do Município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

enquadrou-o no Regime Especial Anual para pagamento de precatórios, nos termos do artigo 97 do ADCT.

Disse que, tomando-se por base o quadro elaborado pela Fiscalização, o qual continha o saldo de precatórios pendentes de pagamento em 31.12.2011 e os novos débitos judiciais do exercício, fl. 40, o valor anual que deveria ter sido pago em 2012, para o correto cumprimento do mandamento constitucional, seria de R\$ 265.821,26, observando que a Municipalidade havia depositado junto ao TJSP R\$ 393.260,00.

Indicou, ainda, que se fosse necessário atualizar o valor das dívidas indicadas pela UR-4, ainda assim o montante depositado seria maior que o devido, referente a 1/13 (um treze avos) de todos os débitos.

Assim, apontou o cumprimento das regras referentes aos precatórios, reputando que as demais falhas anotadas nesse setor poderiam ser objeto de recomendação.

Em relação aos gastos com publicidade, contestou a afirmação de que os dispêndios teriam sido superiores aos permitidos pela Lei Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expôs que a finalidade das publicações buscava dar transparência aos atos praticados em sua Administração, em consonância com as disposições constitucionais.

Observou, ademais, que legislações infraconstitucionais, tais com a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal 8666/93, também obrigavam a publicação de matérias específicas.

Salientou que também ocorreram publicações voltadas a campanhas institucionais, tais como: Combate à Dengue; Cidade Limpa; Coleta de Lixo; e Racionamento de Água, entre outras, não se tratando de matérias que objetivaram a promoção pessoal do Chefe do Executivo, esta sim situação vedada pela Legislação Eleitoral.

Destacou, aliás, que foram efetuadas através da "Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Vera Cruz", cujas despesas foram questionadas no voto ora combatido, juntando documentação necessária para a verificação dos gastos efetuados.

Ponderou, por fim, que apesar das despesas terem ultrapassado "o menor valor gasto nos últimos três exercícios", não burlaram o artigo 73 da Lei Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REFORMA MARTINS COSTA

No tocante ao aumento dos gastos com pessoal, verificado nos últimos 180 dias do mandato, indicou que decorreu de contratações de servidores por tempo determinado; pagamentos realizados a pessoas físicas; e nomeação de servidor comissionado para exercer cargo de Secretário Municipal de Gestão Fiscal.

Em relação às contratações por prazo determinado, expôs que objetivaram a reposição dos funcionários afastados para concorrerem nas eleições municipais ou que pediram demissão e cujas funções eram vitais para a realização dos serviços prestados pela Administração Municipal.

De outro lado, indicou que a Fiscalização, inadequadamente, apropriara todas as despesas com contratações realizadas no exercício, no mês de dezembro.

Por fim, em relação à nomeação de servidor comissionado para exercer o cargo de Secretário Municipal de Gestão Fiscal, salientou que não gerou grande impacto, asseverando que as demissões havidas no período suplantaram o total dos vencimentos percebidos pelo nomeado.

De outro lado, quanto à Lei Municipal 2855, de 29.08.2012, aduziu que autorizou a compensação dos débitos que o servidor tinha com a Fazenda Pública Municipal, com o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pecuniário de benefícios de cunho salarial, tais como 1/3 de férias e licença-prêmio vencida e não gozada.

Asseverou tratar-se de ajuste de contas e não de aumento das despesas com pessoal.

Argumentou, ainda, que considerando-se apenas os vencimentos e vantagens, ao final do mandato o total despendido mostra-se inferior àquele gasto em junho, registrando igual situação em relação ao quantitativo de servidores.

Assim, concluiu que as inclusões efetuadas pela Fiscalização nos gastos com pessoal foram equivocadas, observando, contudo, que mesmo que fossem mantidas, os parâmetros da Lei Fiscal haviam sido observados.

Assim, requereu que o apelo fosse acolhido, gerando, em consequência, a emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, ATJ, analisando sob prisma contábil, considerou que os pagamentos de precatórios efetuados foram superiores ao valor devido para o exercício. Portanto, nesse ponto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

opinou pela procedência do apelo.

Sob o enfoque jurídico, contudo, entendeu que o apresentado pelo recorrente em relação aos precatórios não afastava o levantado descontrole do setor.

No tocante aos gastos com publicidade, disse que o trazido aos autos não possibilitara verificar o teor das publicações efetuadas, ficando, portanto, mantida a incorreção. Ainda afirmou que, nos termos do artigo 73 da Lei Eleitoral, a necessidade da publicidade institucional deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, fato que, no seu entender, não restou demonstrado nos autos.

Em relação aos gastos com pessoal, considerou que a situação apontada na r. decisão persistia.

Assim, concluiu, com o aval de sua Chefia, pelo não provimento do recurso.

O douto MPC acompanhou esse entendimento.

Segundo SDG, a Lei Municipal 2855, de 29.08.2012, revestiu-se de caráter nitidamente eleitoral, prevendo o beneficiamento de mais de 240 servidores, o equivalente a 2% da população, observando que a possibilidade de compensação fora editada dentro do lapso proibitivo.

Aduziu, ainda, que as ilações apresentadas eram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

frágeis, estando desprovidas de documentação hábil, destacando a falta de veracidade da suscitada redução de pessoal, uma vez que utilizara o número de cargos existentes e não aqueles ocupados.

Quanto ao inadequado trato dos precatórios, observou que o valor informado ao Sistema Audeps era superior àquele ora apresentado, indicando que a atualização dos débitos fora realizada apenas em relação ao exercício de 2012.

Registrou, ademais, que não foram combatidas as outras impropriedades verificadas nos precatórios, tais como: a contabilização em valores inferiores ao constante nos mapas orçamentários; a afirmação de terem sido pagos todos os requisitórios de baixa monta, sem a oferta de provas documentais; e a ausência de controle e registro dos mesmos, impossibilitando a verificação do pagamento de todos aqueles devidos.

Em relação aos gastos com publicidade, confirmou a ausência de provas documentais para respaldar as alegações de defesa, dizendo que as relações de empenhos ora trazidas eram as mesmas apreciadas em Primeira Instância e rechaçadas no voto contestado.

Diante disso, também se manifestou pelo improvimento do apelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Posteriormente, houve apresentação dos memoriais juntados às fls. 353/361.

Tendo em vista a dúvida apresentada nos autos em relação ao montante das dívidas judiciais existentes em 2012 e a fim de se apurar o valor da parcela devida para o exercício, a Assessoria de meu Gabinete diligenciou junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obtendo as informações de fls. 365/366.

Diante do apresentado pelo DEPRE-5, o douto MPC observou que o montante dos precatórios devidos no exercício totalizou R\$ 3.294.317,94, fator que permitiu inferir que o montante depositado (R\$ 393.260,00) estava em consonância com o devido no exercício.

Registrou, também, que foi realizado acordo de parcelamento de insuficiências relativas aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, firmado em 15.07.2013, sendo pago integralmente pelo município.

Apesar de entender cumprida a obrigação de pagamento de precatórios, indicou que permanecia sem comprovação a quitação dos requisitórios de pequeno valor.

Observou, ademais, que as incongruências tangentes à contabilização dos valores constantes dos Mapas do TJSP,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

e as falhas de registro das requisições, aliada ao não atendimento de recomendação pertinente indicava inobservância aos princípios da transparência e responsabilidade na gestão fiscal, corroborando com o juízo de não provimento do apelo.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 1º de agosto de 2014 e o recurso interposto no dia 1º de setembro do mesmo ano. Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Em relação aos precatórios, consoante apontado pela Fiscalização e registrado no Parecer ora recorrido, foram verificados vários desacertos em sua contabilização: falta de atualização do saldo; dívidas registradas abaixo do valor constante do mapa orçamentário; e não contabilização de débitos, fatores que configuram ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Por tais motivos, não foi possível afirmar-se inicialmente que o depósito realizado atendeu às disposições do Regime Especial Anual adotado.

Noto que a Fiscalização buscou apurar a situação dos precatórios em aberto em 31.12.2012, elaborando o quadro de fl. 40.

Contudo, verificou que o apurado diferia do valor contabilizado e do informado no Sistema Audesp, exatamente pelos motivos acima expostos.

Dada a inconsistência das informações, não foi possível determinar a real situação das dívidas judiciais do Município em 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Observo que nas razões de recurso o Responsável não buscou fazer essa comprovação, limitando-se a afirmar, com base no quadro feito pela UR-4, que o valor depositado era suficiente para cobrir a parcela do exercício.

Diante da dúvida existente, minha Assessoria consultou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, órgão responsável pela administração e pagamento dos precatórios, tendo obtido o informe juntado às fls. 365/366, dando conta que o montante da dívida de precatórios da Municipalidade, em 31.12.2012, era de R\$ 3.294.317,94.

Com isso, pode-se constatar que o valor apurado pela Fiscalização e aquele indicado pelo Tribunal de Justiça, apesar de não serem iguais, estão próximos, tendo se apurado também que o valor depositado pela Prefeitura foi superior ao devido no exercício, correspondente a 1/13 do total.

Assim, apesar das incorreções contábeis, pode-se verificar que o valor depositado atendeu ao determinado pela EC 62/2009.

A título informativo, registro que, consoante consta do relatório de fiscalização da UR-4 relativo exercício seguinte, TC-1906/026/13, em 2013 a escrituração das pendências judiciais já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

estava efetuada corretamente no Balanço Patrimonial.

Em relação aos requisitórios de baixa monta, verificou-se a quitação de dois débitos no valor de R\$ 4.750,66; porém, em razão da falta de registro e controle dessas obrigações, não foi possível apurar-se a inexistência de pendências.

Tenho, contudo, que essa situação, bem como os desacertos na escrituração, que apesar de ter sido assinalada pela Fiscalização no relatório das contas de 2009, não foi objeto de recomendação, possa, excepcionalmente, ser relevada, observando, como ora exposto, que em 2013 os equívocos foram corrigidos.

Analisando o segundo tópico que prejudicou o examinado, despesas com publicidade em desacordo com o disposto no artigo 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, o recorrente apresentou documentação buscando demonstrar que os gastos efetuados em favor da "Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Vera Cruz" voltaram-se à divulgação de informações institucionais (fls. 284/296).

Penso que tais informes, que ofereceram dados antes não constantes dos autos, possam ser aceitos, até porque nenhuma notícia foi trazida ao conhecimento desta Corte dando conta de que as campanhas realizadas continham promoção pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os demais gastos nessa área foram realizados com a Imprensa Oficial e o Jornal Comarca de Garça, todos voltados à divulgação de atos oficiais, consoante se verifica da documentação de fls. 924/935, do Anexo V.

Assim, considero que essa questão restou esclarecida, entendendo que não houve infringência à Lei Eleitoral.

Por fim, quanto ao afrontamento do parágrafo único, do artigo 21 da Lei Fiscal, reexaminando a matéria verifico que efetivamente a movimentação ocorrida no período não objetivou trazer mais gastos com pessoal, nem evidencia prática de atos que gerassem a promoção pessoal do Prefeito.

Com efeito, as contratações por prazo determinado, realizadas nos últimos 180 dias do mandato, restringiram-se a 4 motoristas, 1 professor e 2 agentes de apoio escolar, objetivando respaldar setores vitais para a Municipalidade.

A compensação de débitos junto à Fazenda Municipal, com verbas de natureza trabalhista, permitida pela Lei Municipal 2855, de 29.08.2012, não trouxe alterações prejudiciais, dado o aumento de receita gerado.

Quanto aos pagamentos efetuados às pessoas físicas contratadas para executar atribuições próprias de servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

da Prefeitura, apropriados como gastos com pessoal, assiste razão à defesa, pois sua inclusão foi efetuada no mês de dezembro, quando, na realidade, deveria ter sido efetuada mês a mês, visto que sua ocorrência deu-se durante todo o exercício.

Por fim, verifica-se do quadro de fl. 839 que o cargo de Secretário Municipal de Gestão Fiscal, Planejamento e Economia não foi criado em outubro de 2012, quando da nomeação de responsável, tendo ocorrido apenas a substituição do titular.

Diante do exposto, tenho que o aumento de despesas ocorrido no exercício não violou as disposições da Lei Fiscal, decorrendo de crescimento vegetativo da folha salarial.

Assim, considerando que as questões que contribuíram para a emissão de parecer desfavorável não mais persistem, **voto pelo provimento do Pedido de Reexame, alterando-se o r. parecer de fls. 242/243 para favorável, afastando-se o encaminhamento de informações ao douto Ministério Público Estadual, uma vez que as falhas foram esclarecidas, mantendo-se, contudo, as recomendações e a determinação de formação de autos apartados.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**